ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13531.000198/2003-26

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13531.000198/2003-26
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1002-000.379 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de	11 de setembro de 2018
Matéria	MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF
Recorrente	V R DE ARAÚJO DE RETIROLÂNDIA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A responsabilidade pela entrega da declaração de rendimentos não está alcançada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Breno do Carmo Moreira Vieira e Angelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA (DRJ/SDR) mediante o Acórdão n.º 06-770, de 22/03/05 (e-fls. 51 a 57).

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância sintetiza bem o ocorrido, pelo que peço licença para transcrevê-lo, a seguir, complementando-o ao final.

> [...]
>
> Trata o presente processo de auto de infração de fl. 06, consubstanciando exigências de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF 1999, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com infração ao disposto nos arts. 113, § 3° e 160 da Lei n.° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN), art. 11 do Decreto-lei n.° 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei n.° 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 30 da Lei n.° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1° da Instrução Normativa SRF n.° 18, de 24 de fevereiro de 2000, art. 7° da Lei n.° 11.426, de 24 de abril de 2002 e art. 5° da Instrução Normativa SRF n.° 255, de 11 de dezembro e 2002.
>
> 2. Conforme descrito no auto de infração de fl. 06, o lançamento em causa originou-se da entrega 19/10/2001, das DCTF correspondentes aos 1°, 2º, 3º e 4° trimestres do ano-calendário de 1999, fora dos prazos limites estabelecidos pela legislação tributária previstos, respectivamente, para 21/05/1999, 13/08/1999, 12/11/1999 e 29/02/2000.
>
> 3. Inconformada com o lançamento, cuja data de lavratura foi 04/08/2003, e do qual tomou ciência em 18/08/2003 (AR, cópia fl. 20), a interessada interpôs, em 08/09/2003, a impugnação de fls. 01/05, instruída com cópia dos documentos de fls. 07/14, cujo teor é sintetizado a seguir.
>
> - alega na descrição dos fatos que, em 1999, o seu contador por entender que sua firma estava recolhendo pelo Simples deixou de apresentar as DCTF em apreço; que, no entanto, além de ter recolhido corretamente os impostos e contribuições devidos apresentou espontaneamente as DCTF, ainda que fora de prazo, como consta do próprio auto de infração ora impugnado;
>
> - aduz, ainda, que as multas de mora pelo atraso no cumprimento de obrigações acessórias, de acordo com o art. 138, do CTN (que transcreve), só são devidas se não atendidas espontaneamente;
>
> - diz, também, que as obrigações ora exigidas, bem como os impostos e contribuições devidos, foram cumpridas espontaneamente antes de qualquer procedimento administrativo; que, portanto, a sua cobrança, além de ferir a lei é, de igual forma, ilegal do ponto de vista jurídico;
>
> - transcreve, como precedente de sua tese, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que a multa ora impugnada não pode e não deve ser mantida por violar o art. 138, do CTN;

• requer, ante o exposto, o provimento de sua impugnação a fim de que seja julgada improcedente a multa ora impugnada.

4. Em face do despacho de fl. 24, o processo veio a esta DRJ/SDR, para julgamento.

A DRJ/SDR julgou improcedente o pedido. Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando as razões contidas já na sua impugnação, pugnando por ter havido denúncia espontânea na apresentação com atraso das DCTFs e trazendo jusrisprudência.

Voto

Conselheiro Angelo Abrantes Nunes, Relator.

O presente recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Passamos à análise dos fundamentos indicados para a reforma da decisão recorrida.

De início, vale registrar que o recorrente não se insurge quanto ao fato de ter havido efetivamente o atraso nas entregas das DCTFs.

O recorrente discorda do lançamento da multa de ofício isolada.

A obrigação acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas que, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. O atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ), da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e da Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) pela pessoa jurídica obrigada, ainda que goze de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal, enseja a aplicação de multa de ofício isolada. Ainda que a entrega seja efetuada no prazo legal, se houver incorreções fica sujeita à penalidade pecuniária, no caso de não atendimento, no prazo estipulado, à intimação para apresentar documento retificador ou no caso em que não sejam prestados esclarecimentos. O valor é determinado pela aplicação de dois por cento sobre o montante dos tributos declarados ao mês-calendário ou fração, limitada a vinte por cento. A multa é reduzida à metade caso em que a declaração seja apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício e o valor mínimo é de R$500,00[1].

Restou demonstrado que houve atraso na entrega das DCTFs dos quatro trimestres do ano calendário 1999, apresentada somente em 19/10/2001, cujos prazos finais eram 21/05/99, 13/08/99, 12/11/99 e 29/02/2000.

[1] Fundamentação legal: art. 12 da Lei nº 9.532, de10 de dezembro de, de 1997, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e Lei nº 11.051, 29 de dezembro de 2004.

A jurisprudência colacionada refere-se a multa de mora, multa de ofício por infrações, ICM (hoje ICMS) e a aspectos ligados aos efeitos da adesão a parcelamentos de débitos, temas alheios à situação que define o caso concreto tratado nestes autos. Nenhum trecho de ementa transcrito no recurso voluntário aborda expressamente a multa por atraso na entrega de declarações.

Ainda relativamente aos julgados, ao tempo em que se percebe que são dirigidos a hipóteses diversas, considera-se que se aplicam exclusivamente aos contextos dos processos aos quais se referem, uma vez que não se revestem da condição de apreciação obrigatória de que trata o § 2.º do art. 62 do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (RICARF), a seguir reproduzido:

> *(...)*
>
> *Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Após pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no próprio âmbito do Conselho de Contribuintes jurisprudência mansa e pacífica no sentido de que não cabe a aplicação do art. 138 do CTN nos casos de descumprimento das obrigações ditas "acessórias". Vejam-se, a propósito, acórdãos do STJ, proferidos nos Recursos Especiais nº 208.097-PR (08/06/1999), 195.161-GO (23/02/1999) e 190.388-GO (03/12/1998):

> *"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.*
>
> *1.A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*
>
> *2.As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.*
>
> *3.Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
>
> *4.Recurso provido."*

Por fim, a Súmula CARF n.º 49 pôs fim às divergências a respeito do tema:

> ***Súmula CARF nº 49****: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Pelo exposto, não havendo razões para afastar a incidência da multa por atraso na entrega das DCTFs, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Angelo Abrantes Nunes - Relator.